



Serviço Público Federal  
Conselho Federal de Medicina Veterinária

PORTARIA 100/2024 - PR/DE/CFMV/SISTEMA, de 17 de maio de 2024

Disciplina a concessão, aplicação e prestação de contas do Suprimento de Fundos no Conselho Federal de Medicina Veterinária.

A PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso VI do art. 7º do Regimento Interno do CFMV, aprovado pela Resolução nº 856, de 30 de março de 2007;

considerando a necessidade de disciplinar a concessão de suprimento de fundos no Conselho Federal de Medicina Veterinária, destinados a atender despesas pequenas e de pronto pagamento;

considerando que, na administração financeira, nos termos da legislação e normas vigentes, as execuções orçamentária e financeira devem submeter-se a procedimentos que possibilitem o controle contábil;

considerando a Lei n.º 4.320, de 17 de março 1964, que institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em especial os artigos 68 e 69;

considerando o Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, o qual dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências, prevendo, no artigo 74, §3º, a realização de adiantamentos por meio de suprimento de fundos;

considerando a Portaria Normativa MF n.º 1.344, de 31 de outubro de 2023, que fixa limites financeiros para as despesas processadas por suprimento de fundos;

considerando a importância da descentralização e celeridade das atividades do CFMV, tomando-se por base as recomendações do Tribunal de Contas da União (TCU);

considerando a orientação do Acórdão TCU n.º 78/2010-Plenário: "*Oriente os servidores, no caso de realização de despesa por meio de suprimento de fundos, a realizar pesquisa de preço com no mínimo três cotações, de modo a aferir a adequação do preço cobrado aos de mercado, em observância ao princípio da economicidade*";

considerando que a utilização do suprimento de fundos para pagamento de despesas por autarquia federal deve ocorrer de forma excepcional e mediante justificativa, ficando as despesas passíveis de planejamento subordinadas a procedimento licitatório;

RESOLVE:

CAPÍTULO I  
DO OBJETO E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

Art. 1º Disciplinar a concessão, aplicação e prestação de contas do suprimento de fundos no âmbito do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV).

Art. 2º A realização da despesa por suprimento de fundos deve observar os princípios da legalidade,

impressoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem a Administração Pública, bem como o princípio da isonomia e da aquisição mais vantajosa para o CFMV, esta, comprovada por meio de pesquisa de preço simples.

## CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para fins de entendimento desta norma define-se como:

- I. Suprimento de fundos: modalidade de pagamento que se materializa na disponibilização de numerário a empregado público, sempre precedido de empenho prévio na dotação própria da despesa a realizar. Por suas características e excepcionalidades, as despesas podem ser realizadas sem se subordinarem ao processo usual de contratação pública.
- II. Ordenador de despesa: autoridade competente para autorizar e realizar despesas em conformidade com a legislação vigente e os regulamentos internos da instituição.
- III. Suprido: empregado do CFMV que detenha autorização para proceder a execução financeira, sendo responsável pela aplicação e pela comprovação dos recursos recebidos a título de suprimento de fundos.
- IV. Despesas de pronto pagamento: despesas que podem ser pagas imediatamente, sem a necessidade de um processo de autorização extenso ou de aprovação formal. Essas despesas são de baixo valor e relacionam-se a custos operacionais rotineiros, como materiais de expediente, pequenas manutenções, serviços de baixo custo, entre outros.
- V. Cartão de pagamento: instrumento de pagamento operacionalizado por instituição financeira e emitido em nome do CFMV, em que também deve constar o nome do portador autorizado pelo ordenador de despesas.
- VI. Portador: empregado autorizado pelo ordenador de despesas a portar e utilizar o cartão de pagamento (SUPRIDO).
- VII. Transação: operação efetuada pelo portador junto a qualquer contratado (pessoa física ou jurídica), mediante utilização do cartão de pagamento.
- VIII. Assinatura eletrônica: código pessoal e secreto que o portador imposta em terminais ou outros equipamentos eletrônicos para efetivar operações.

## CAPÍTULO III DA DESIGNAÇÃO DO SUPRIDO

Art. 4º A Presidência do CFMV é a autoridade competente para expedição do ato de designação de empregado como SUPRIDO.

Art. 5º A Portaria de designação do SUPRIDO deve conter:

- a. Nome completo do empregado designado;
- b. Matrícula funcional;
- c. Finalidade do suprimento de fundos;
- d. Valor autorizado para o suprimento de fundos;
- e. Prazo de vigência.

Art. 6º O suprimento de fundos pode ser concedido a empregado efetivo do CFMV ou cedido de outros órgãos da Administração Pública, em pleno exercício profissional na autarquia, sendo doravante denominado SUPRIDO.

§1º É vedada a concessão de suprimento de fundos a empregado sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

§2º O ato de designação deve nomear também o SUPRIDO SUPLENTE, que atuará nas ausências e impedimentos do SUPRIDO.

Art. 7º O empregado designado SUPRIDO deve, obrigatoriamente, preencher as seguintes condições:

- I. Não ser responsável por qualquer outro suprimento de fundos, com rubricas e objetos distintos, em fase de aplicação;
- II. Não ter a seu cargo a guarda do material a adquirir, salvo quando não houver outro empregado que reúna condições de receber o suprimento de fundos;
- III. Não ser responsável por suprimento de fundos que esteja pendente de prestação de contas por período superior a 02 (dois) meses;
- IV. Não ter sido declarado em alcance, assim entendido aquele que tenha cometido apropriação indevida, extravio, desvio e/ou falta verificada na prestação de contas, de dinheiro ou valores confiados à sua guarda;
- V. Não ter tido prestação de contas da aplicação de suprimento de fundos com despesas impugnadas pelo ordenador de despesas, ou não esteja respondendo a inquérito administrativo, ou ainda que não esteja em processo de tomada de contas especial (TCE); e
- VI. Não se confundir com a pessoa do ordenador de despesas e/ou seus substitutos eventuais.

#### CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO

Art. 8º A concessão do suprimento de fundos deve ser autorizada pelo ordenador de despesas, mediante requerimento prévio do SUPRIDO por meio de processo no Sistema Unificado de Administração Pública (SUAP), aberto especificamente para cada concessão e respectiva prestação de contas.

Parágrafo único. A solicitação de suprimento de fundos deve ser formalizada até o dia 25 do mês anterior.

Art. 9º O suprimento de fundos será concedido mensalmente, devendo a liberação dos recursos ocorrer no primeiro dia útil de cada mês.

Art. 10. A concessão de suprimento de fundos deve ser precedida de empenho na dotação própria à despesa a realizar.

Parágrafo único. O SUPRIDO tem o dever de apresentar declaração de que a despesa não é objeto de quaisquer dos contratos vigentes do CFMV.

Art. 11. Na solicitação de suprimento de fundos, deve constar:

- I. Nome completo, matrícula funcional e número da Portaria de designação como SUPRIDO;
- II. Indicação do valor total do suprimento, em algarismos e por extenso, bem como a natureza de despesa;
- III. Indicação da rubrica específica; e
- IV. Período de aplicação.

Art. 12. O suprimento de fundos não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão e na nota de empenho, cabendo ao SUPRIDO realizar diligências junto à área técnica, sempre que necessário e antes da aquisição ou contratação, para sanar as dúvidas porventura existentes.

#### CAPÍTULO V DO PERÍODO DE APLICAÇÃO

Art. 13. O suprimento de fundos disponibilizado deve ser aplicado no período entre os dias 01 a 31 de cada mês.

§1º No período entre os dias 01 e 25 de cada mês, a utilização do suprimento de fundos deve ocorrer, exclusivamente, por meio do cartão de pagamento, na modalidade crédito à vista.

§2º Em casos excepcionais e devidamente justificados, será admitida a utilização da modalidade saque no período entre os dias 01 e 25 de cada mês.

§3º No período entre os dias 26 e 31 de cada mês, a utilização do suprimento de fundos deve ocorrer, exclusivamente, na modalidade saque.

Art. 14. O período de aplicação definido neste Capítulo compreende o tempo durante o qual os recursos disponibilizados deverão ser utilizados para os fins determinados, conforme descrito no ato de concessão.

Art. 15. É de responsabilidade do SUPRIDO garantir que os recursos sejam adequadamente utilizados dentro do período estipulado, evitando assim qualquer uso indevido ou não autorizado.

Art. 16. Em casos excepcionais, caso haja necessidade de estender o período de aplicação dos fundos além do inicialmente estabelecido, o SUPRIDO deve formalizar a solicitação de prorrogação, indicando os motivos e requerendo a aprovação do ordenador de despesas do CFMV.

Art. 17. O não cumprimento do período de aplicação estabelecido sem a devida autorização pode acarretar em sanções administrativas, financeiras ou outras medidas disciplinares, conforme previsto na legislação vigente e nas normas internas do CFMV.

## CAPÍTULO VI DOS LIMITES

Art. 18. Os limites mensais de suprimento de fundos destinados a despesas de pequeno vulto, que não sejam objeto de contratos vigentes do CFMV, serão os seguintes:

- I. Outros materiais de consumo: R\$ 3.000,00 (três mil reais).
- II. Outros serviços prestados por pessoa jurídica: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 19. É vedado o fracionamento ou a divisão do documento comprobatório da despesa para fins de adequação ao limite estabelecido neste Capítulo.

§1º Entende-se por fracionamento de despesa a apresentação de notas diversas no mesmo suprimento de fundos, de um mesmo item de despesa (parcelamento).

§2º Nenhuma despesa unitária, paga com suprimento de fundos, poderá ultrapassar o limite de 5% (cinco por cento) do valor vigente estabelecido para a dispensa de licitação.

Art. 20. É vedada a concessão de suprimento de fundos para a aquisição de:

- I. Material ou serviços permanentes;
- II. Bens ou serviços cujo fornecimento ou prestação se faça sob a forma continuada;
- III. Bens ou serviços para os quais existam contratos ou atas de registro de preço vigentes;
- IV. Assinaturas de livros, revistas, jornais e periódicos.

## CAPÍTULO VII DAS RESPONSABILIDADES E APLICAÇÕES

Art. 21. O SUPRIDO, formalmente designado por meio de Portaria, assume total responsabilidade pela gestão adequada e legal dos recursos disponibilizados por meio do Suprimento de Fundos.

Art. 22. São responsabilidades do SUPRIDO:

- I. Utilizar os recursos do suprimento de fundos exclusivamente para as finalidades autorizadas e de acordo com os limites estabelecidos no ato de designação;
- II. Manter a devida documentação comprobatória de todas as despesas realizadas com o suprimento de fundos, incluindo notas fiscais, recibos, faturas e demais documentos pertinentes;
- III. Prestar contas dos gastos realizados dentro do prazo estabelecido pela legislação e normativas internas, apresentando os documentos comprobatórios e demais informações exigidas;
- IV. Zelar pela integridade dos recursos financeiros sob sua responsabilidade, adotando as medidas necessárias para evitar desperdícios, fraudes ou mau uso dos recursos;
- V. Comunicar imediatamente à autoridade competente qualquer irregularidade, ocorrência ou impossibilidade de cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Portaria.

Artigo 23. O suprimento de fundos deve ser aplicado exclusivamente para o custeio de despesas consideradas de caráter urgente, inadiável ou imprevisto, que não possam ser atendidas pelos procedimentos ordinários de pagamento, especificamente as despesas relacionadas a:

- a. Outros materiais de consumo: itens utilizados regularmente para suportar as operações diárias e que são consumidos ao longo do tempo, desde que não disponíveis em estoque ou não passíveis de aquisição pelos meios regulares.
- b. Outros serviços prestados por pessoa jurídica: contratação de atividades ou trabalhos realizados por uma empresa legalmente constituída, em troca de uma compensação financeira acordada.

Artigo 24. Sob pena de responsabilização, é vedada a aplicação do suprimento de fundos para despesas que não se enquadrem nas finalidades e condições estabelecidas nesta Portaria, bem como para o pagamento de despesas de caráter pessoal ou que não guardem relação direta com as atividades do CFMV.

## CAPÍTULO VIII DO CARTÃO DE PAGAMENTO

Art. 25. O suprimento de fundos será disponibilizado por meio de cartão de pagamento para fins de realização de transações.

Parágrafo único. O SUPRIDO, ao utilizar o cartão de pagamento para transações, deve informar ao fornecedor a modalidade “crédito à vista”.

Art. 26. Compete a Presidência do CFMV indicar os empregados que poderão portar o cartão de pagamento, ao designá-los SUPRIDOS.

Art. 27. A emissão do cartão de pagamento será de responsabilidade da instituição financeira contratada pelo CFMV, mediante solicitação formal da autoridade competente.

Art. 28. O cartão de pagamento emitido pela instituição financeira contratada é de uso pessoal e intransferível ao portador nele identificado.

§1º Do cartão constará, além dos dados e informações obrigatórios pelos padrões internacionais, o nome do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) e do portador, na forma que vier a ser solicitada pela autarquia.

§2º O cartão de pagamento será entregue ao portador, mediante assinatura no Termo de Recebimento e Responsabilidade pela Utilização do Cartão.

§3º O desbloqueio do cartão de pagamento deverá ser efetuado nos terminais de autoatendimento da instituição financeira contratada, com utilização de senha pessoal e intransferível cadastrada pelo portador especialmente para uso do cartão.

Art. 29. O CFMV, na figura de seu ordenador de despesa, tem a responsabilidade de realizar rotinas

internas para que o suprimento seja concedido somente quando existir disponibilidade financeira.

Art. 30. É vedada ao portador do cartão a sua utilização no exterior.

Art. 31. O portador é responsável pela guarda e utilização adequada do cartão, devendo zelar por sua segurança e integridade.

§1º Nos casos de roubo, furto, clonagem, perda ou extravio, caberá ao portador comunicar imediatamente o ocorrido à administradora do cartão e ao ordenador de despesas.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o portador deverá registrar um boletim de ocorrência, onde deverá ser relatado o ocorrido com o maior número de informações possíveis, devendo ainda encaminhar cópia à administradora ou banco emissor, bem como para os órgãos de proteção ao crédito, informando o ocorrido.

§3º No ato da comunicação ao ordenador de despesas sobre o roubo, furto, clonagem, perda ou extravio, o SUPRIDO deverá apresentar cópia da solicitação de bloqueio do cartão de pagamento e do boletim de ocorrência.

§4º O portador é responsável por todos os gastos realizados com o cartão até o momento da comunicação formal de roubo, furto, clonagem, perda ou extravio.

Art. 32. Nenhuma transação com o cartão de pagamento poderá ser efetivada sem que haja saldo suficiente para o atendimento da despesa especificada na respectiva Nota de Empenho.

Parágrafo único. As transações realizadas pelo portador não poderão ultrapassar os limites de utilização estabelecidos nesta norma.

Art. 33. Os pagamentos deverão ser efetivados na data da compra ou execução do serviço, exigindo-se assinatura no respectivo comprovante de venda, emitido pelo valor final da operação, ou mediante impositação de senha do portador ou de assinatura eletrônica, conforme o caso.

#### CAPÍTULO IX DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 34. O SUPRIDO, designado nos termos desta Portaria, tem o dever de prestar contas de todas as despesas realizadas com o suprimento de fundos, conforme os procedimentos estabelecidos neste capítulo.

Parágrafo único. A prestação de contas deve ser realizada de forma completa, transparente e em conformidade com as normas e regulamentos internos desta autarquia federal.

Art. 35. O suprimento de fundos concedido será contabilizado a débito do SUPRIDO, até que a respectiva prestação de contas seja enviada e aprovada pelo ordenador de despesas do CFMV.

Art. 36. O SUPRIDO deve remeter a prestação de contas ao Setor Contábil e Financeiro (SECOF) até o último dia útil do mês de aplicação dos recursos, mediante registro das despesas, juntamente com a entrega das notas fiscais ou recibos das mesmas.

Art. 37. Para cada suprimento de fundos concedido, obrigatoriamente, deve ser constituído um processo administrativo (SUAP) específico para a sua gestão, o qual será encerrado somente com a prestação e aprovação de contas daquele suprimento.

Art. 38. Compete ao SUPRIDO organizar os comprovantes de transações em ordem cronológica.

Art. 39. Todos os documentos integrantes da prestação de contas deverão conter a descrição detalhada do material adquirido ou serviço prestado, preço unitário, preço total, tipo de serviço e período de execução, de forma legível, sem rasuras, borrões, acréscimos, emendas ou entrelinhas.

§1º O cupom fiscal ou documento fiscal equivalente terá validade apenas se emitido em nome do CFMV, com o respectivo CNPJ, salvo se justificado por declaração fundamentada do SUPRIDO a ser analisada pelo ordenador de despesas para fins de aceitação ou impugnação.

§2º O Setor Contábil e Financeiro (SECOF) é responsável por emitir os Documentos de Arrecadação

(DAR) referentes ao Imposto sobre Serviços (ISS) incidente sobre os valores das notas fiscais de serviços. Esses DARs devem ser emitidos e recolhidos até a data de vencimento. É incumbência do SECOF juntar os respectivos comprovantes de pagamento ao processo. Após o recolhimento, os comprovantes de cada pagamento devem ser enviados ao SUPRIDO para inclusão no processo.

§3º Todos os documentos que não sejam nato-digitais devem ser digitalizados e inseridos no processo SUAP, e seus originais encaminhados ao Setor de Arquivo do CFMV, para guarda por período mínimo de 5 (cinco) anos, a fim de que sejam apresentados em caso de auditorias interna ou externa.

§4º No caso de comprovantes impressos em papel térmico, o SUPRIDO deve providenciar via do documento em papel que permita a adequada conservação para fins de prestação de contas.

Art. 40. O SUPRIDO deve assegurar que os recursos disponibilizados sejam utilizados dentro do prazo de aplicação descrito no Capítulo V desta Portaria, estando sujeitos à glosa em caso de descumprimento.

Art. 41. É vedada a realização de novo crédito de suprimento de fundos caso o SUPRIDO deixe de prestar contas por um período de 02 (dois) meses, consecutivos ou não, até a plena regularização.

Art. 42. O controle dos prazos para prestação de contas e análise da documentação probatória do suprimento de fundos será realizado pelo SECOF/CFMV.

Parágrafo único. O SECOF/CFMV emitirá parecer fundamentado atestando a regularidade da aplicação ou informando as falhas/irregularidades detectadas, de modo a subsidiar o ordenador de despesa na tomada de decisão quanto a aprovação ou rejeição da prestação de contas.

Art. 43. Em sua análise, o SECOF/CFMV deve:

- a) Verificar se todas as despesas foram realizadas dentro do prazo de aplicação estabelecido no ato da concessão;
- b) Verificar se foram anexadas à prestação de contas todas as solicitações de aquisição/contratação de serviço e se estas atendem aos requisitos estabelecidos no ato da concessão;
- c) Verificar se a despesa realizada se enquadra na classificação orçamentária especificada no ato da concessão;
- d) Verificar se os pagamentos foram realizados à vista, pelo seu valor total e em uma única parcela, já que vedado o fracionamento da despesa;
- e) Confrontar os documentos comprobatórios da realização das despesas com as faturas fornecidas pela instituição operadora do cartão de pagamento;
- f) Verificar se os documentos comprobatórios de transações (notas fiscais, recibos etc.) são originais, estão sem rasuras, em nome do CFMV, e se apresentam a data, o endereço e a discriminação da despesa efetivamente realizada, bem como a declaração de recebimento da importância paga emitida pelo fornecedor e, ainda, o respectivo atesto do recebimento ou execução do serviço pelo demandante;
- g) Verificar a data do documento fiscal recebido, observando se ocorrida dentro do prazo de aplicação;
- h) Verificar se o SUPRIDO observou a legislação tributária pertinente, especialmente quando da contratação de prestadores de serviço autônomos;
- i) Verificar se houve recolhimento à conta do CFMV de qualquer saldo em espécie porventura em seu poder;
- j) Verificar se houve despesa em período de férias do SUPRIDO ou em seus afastamentos legais;
- k) Verificar se houve justificativa para a realização de despesas em finais de semana;

l) Verificar se os comprovantes de pagamentos foram juntados ao processo;

m) Verificar se o ISS retido das Notas fiscais de Serviços foi recolhido pelo CFMV.

Art. 44. Havendo qualquer irregularidade na prestação de contas apresentada, o SUPRIDO será notificado pelo SECOF/CFMV, por escrito e via SUAP, sendo concedido prazo de 10 (dez) dias consecutivos para satisfazer as exigências, apresentar justificativas ou ressarcir a importância irregular.

§1º Sob pena de responsabilidade, são consideradas irregularidades na aplicação e comprovação de recursos liberados a título de suprimento de fundos:

- I. Qualquer despesa realizada em data anterior ou posterior ao prazo de aplicação;
- II. Qualquer aplicação de recursos em projetos ou atividades incompatíveis com a finalidade da concessão do suprimento de fundos;
- III. Qualquer aplicação de recursos em desacordo com o(s) elemento(s) de despesa especificado(s) no ato da concessão do suprimento de fundos e na nota de empenho;
- IV. Qualquer aplicação de recursos em exercício financeiro diferente daquele em que foi formalizado o ato de concessão;
- V. Despender valor superior ao crédito recebido a título de suprimento de fundos, isto é, realizar despesas com recursos próprios; e
- VI. Deixar de recolher os tributos retidos nas notas fiscais.

§ 2º Se configurada alguma das situações acima previstas, o SUPRIDO terá o dever de ressarcir a importância despendida em desacordo com as normas, devidamente atualizado/corrigido monetariamente desde a data de sua realização, independentemente de outras sanções disciplinares cabíveis, sendo-lhe resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 45. Findo o prazo citado no *caput* do artigo imediatamente anterior, apresentada justificativa ou não, o processo será submetido à apreciação por parte da Presidência do CFMV.

Parágrafo único. A Presidência do CFMV poderá acolher as justificativas apresentadas, determinando a baixa de responsabilidade do SUPRIDO, ou encaminhar o processo para a adoção das medidas cabíveis, sem prejuízo do ressarcimento ao CFMV.

Art. 46. A responsabilidade do SUPRIDO perante o ordenador de despesas é plena e cessará somente após aprovada a prestação de contas.

Art. 47. Ao SUPRIDO é reconhecida a condição de preposto da autoridade que conceder o suprimento, não podendo transferir a outrem a sua responsabilidade pela aplicação e prestação de contas do suprimento de fundos, observando o prazo estabelecido no ato concessório.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do SUPRIDO, prestará contas do suprimento de fundos o SUPRIDO SUPLENTE.

Art. 48. O SUPRIDO tem o dever de prestar contas do suprimento de fundos até o último dia útil anterior ao início do gozo de férias. Neste caso, o SUPRIDO SUPLENTE deverá solicitar a liberação de novo suprimento de fundos.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Os casos omissos serão submetidos à deliberação da Diretoria Executiva do CFMV.

Art. 50. Cumpra-se dando ciência à Gerência de Comunicação para disponibilização na Intranet, no Boletim Informativo Interno e no Portal do CFMV.

Art. 51. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura e revoga as Portarias n.º 66, de 30 de outubro de 2001 e n.º 01, de 08 de janeiro de 2007.



ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA  
Presidente do CFMV  
CRMV-BA n.º 1130

Documento assinado eletronicamente por:

- **Ana Elisa Fernandes de Souza Almeida, Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária - FGSUP - PR**, em 17/05/2024 19:15:44.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 17/05/2024. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 294282

Código de Autenticação: db08209778



SIA TRECHO 3 Lotes, 145/155, Setor de Indústria e Abastecimento, Brasília / DF, CEP 71200-037